

e







Rubrica **PUBLICAÇÃO** 

P 43627/2020

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:

# PROJETO DE LEI Nº. 13.2 (Arnaldo Ferreira de Moraes)

Altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para permitir a contratação de empresa particular para realização de poda ou remoção de árvores, nas condições que especifica.

Art. 1°. O art. 9° da Lei n° 3.233, de 19 de setembro de 1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo, passando o parágrafo único a ser § 1º:

"Art. 9°. (...)

(...)

(parágrafo). A poda ou remoção de árvore poderá ser realizada mediante contratação, por pessoa interessada, de empresa particular, desde que:

I - observado o disposto nesta lei, especialmente no que concerne à avaliação e autorização previstas no art. 8°, "d";

II – a empresa contratada seja especializada na realização de tais serviços;

III – o serviço seja realizado às expensas do interessado." (NR)

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O objetivo deste projeto é tornar mais ágil a poda e/ou remoção de árvores em nosso município. O cronograma de serviços do Poder Executivo não é célere no que diz respeito a





(PL n°. 13.25H - fls. 2)

esses serviços. Em diversos casos, moradores aguardam por meses para que árvores que causam danos aos seus imóveis sejam podadas ou suprimidas (se doentes e condenadas).

Desta sorte, a possibilidade de que o interessado contrate uma empresa para realizar o serviço, dentro dos marcos legais, além de tornar mais veloz esse processo, acarretará em economia de recursos ao Poder Público.

Diante das razões acima expostas, rogo apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa possa prosperar.

Sala das Sessões, 09/09/2020

ARNALDO FERREÍRA DE MORAES 'Arnaldo da Farmácia'



## Câmara Municipal de Jundiaí

Her

Estado de São Paulo

[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.432, de 1º de junho de 2020]\*

#### LEI N.º 3.233, DE 19 DE SETEMBRO DE 1988

Regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário; todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação geral.

Art. 2º. A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei, serão projetados e programados pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 2º. A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei e serão projetados, programados e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos — Divisão de Parques e Jardins. (Redação dada pela Lei n.º 3.586, de 24 de agosto de 1990)

Parágrafo único. Os paralelepípedos empregados na construção de canteiros de praças, parques, jardins e vias públicas não serão pintados, permanecendo em seu estado rústico original. (Acrescido pela Lei n.º 3.905, de 30 de março de 1992)

Art. 3º. A arborização urbana é obrigatória.

Art. 3º. A arborização urbana é obrigatória, devendo ser ampliada periodicamente nos canteiros e logradouros públicos. (Redação dada pela Lei n.º 9.349, de 09 de dezembro de 2019)

<sup>\*</sup> Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



### Câmara Municipal de Jundiaí

He

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 3.233/1988 - pág. 4)

- Art. 9º. Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos os trabalhos de mão de obra referentes a:
- a) plantio, desplantio, poda, condução, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de árvores ou formas de vegetação públicos;
- b) instalação de anéis de plantio, pérgulas treliças verticais e outros equipamentos de jardinagem;
- c) transporte ao "bota fora" dos restos cortados.

Parágrafo único. Em caso de remoção de árvore em via de pedestre ou passeio público realizar-se-á o seu destocamento. (Acrescido pela Lei n.º 9.087, de 13 de novembro de 2018)

Art. 9º-A. As empresas prestadoras de serviços de roçagem, corte de mato e capinação instalarão proteção na base dos troncos ("colos") das árvores jovens ou de pequeno porte durante a realização dos serviços quando se utilizarem de roçadeiras, enxadas e outros equipamentos cortantes para tanto. (Acrescido pela Lei n.º 9.432, de 1º de junho de 2020)

Art. 10. Constitui-se infrações a esta lei:

- a) corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvores ou qualquer forma de vegetação públicas, por particulares;
- b) desplantio, poda, condução, tratamento fitossanitário por particulares;
- c) corte, poda, condução, tratamento fitossanitário de árvores e demais formas de vegetação beneficiadas com imunidade de corte.
- Art. 11. A inobservância das disposições contidas na presente lei, bem como qualquer dano a vegetação pública implicará na aplicação de multa de 05 (cinco) unidades fiscais (U.F.) para cada árvore ou maciço vegetal (corbeilles, blocos ou arranjos ornamentais) de áreas verdes ou espécimes (indivíduos vegetais), declaradas por lei imunes de corte.

Parágrafo único. A elaboração de auto de infração e a imposição de multa prevista no "caput" competem à Secretaria Municipal de Serviços Públicos. (Acrescido pela Lei n.º 4.041, de 07 de dezembro de 1992)

- Art. 12. Aos infratores do disposto pelo artigo 7º será aplicada multa de 01 (uma) U.F. (unidade fiscal) para cada anúncio, faixa, cartaz ou qualquer publicação aplicada.
- Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI Prefeito Municipal